

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI Nº 2.499-A, DE 2020

Cria área de livre comércio na Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões.

**Autor:** Deputado EDUARDO COSTA

**Relator:** Deputado KENISTON BRAGA

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.499/20, de autoria do nobre ex-Deputado Eduardo Costa, cria área de livre comércio na Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões. Prevê, ainda, que o Poder Executivo fará demarcar a área da Mesorregião do Marajó e suas microrregiões, coincidindo com suas superfícies territoriais, excluídas as reservas indígenas já demarcadas, onde funcionará a respectiva área de livre comércio.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que, dos 16 municípios integrantes da Mesorregião do Marajó, o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH de nada menos de sete deles estão entre os cinqüenta menores do País. Salienta que, contra este pano de fundo de pobreza, o Arquipélago do Marajó tem o maior rebanho bubalino do País, riquezas como o açaí e extraordinário potencial turístico, além de uma grandeza territorial que excede em tamanho a Holanda e a Suíça.

Em sua opinião, a redução da desigualdade da região envolve, obrigatoriamente, o desenvolvimento econômico gerado pela implantação de indústria, por empreendedorismo e por comércio, capazes de alavancar emprego e renda. A seu ver, assim como a Zona Franca de Manaus levou



\* CD235395919500\*

progresso para a região de Manaus, a implantação de uma Área de Livre Comércio no Marajó permitiria a solução do enorme problema social local.

De acordo com o ilustre Parlamentar, a criação da Área de Livre Comércio diminuiria muito pouco a receita pública. Por outro lado, esse pequeno dispêndio poderia gerar um grande retorno para a população da região e, até mesmo, para o Estado. De fato, em seu ponto de vista, o desenvolvimento alavancará tanto o emprego como a renda da região, o que traria receita pública em face do aumento da circulação econômica que terá reflexos nos Municípios vizinhos, talvez nos Estados que circundam o Pará, quiçá no restante do País.

O Projeto de Lei nº 2.499/20 foi distribuído em 03/11/20, pela ordem, às então Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, além de às Comissões de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados em 19/03/21, foi designada Relatora, em 07/05/21, a eminente Deputada Elcione Barbalho. Seu Parecer, pela aprovação da proposição, foi aprovado por aquela Comissão em sua reunião de 01/12/21.

Encaminhada a matéria ao segundo daqueles Colegiados em 02/12/21, foi designado Relator, em 08/12/21, o ínclito Deputado Augusto Coutinho. Tendo em vista a Resolução nº 1/23, porém, decisão do Presidente da Câmara dos Deputados de 22/03/23 modificou a distribuição do projeto para as Comissões de Desenvolvimento Econômico; e de Indústria, Comércio e Serviços, em substituição à extinta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado, então, recebemos, em 12/04/23, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 26/04/23.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às



atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Em todo o mundo são empregados enclaves de livre comércio como instrumentos destinados a estimular o progresso econômico e social em regiões menos desenvolvidas. Sua implantação permite que as empresas em funcionamento nesses locais gozem de um regime tributário, cambial e administrativo especial, voltado para induzir a expansão das atividades econômicas e a geração de emprego e renda no interior desses territórios.

O Brasil conta com enclaves de livre comércio. O exemplo mais conhecido é a Zona Franca de Manaus – ZFM, cujos incentivos favorecem as vendas da produção de seu polo industrial no mercado doméstico brasileiro. Outra modalidade são as Zonas de Processamento de Exportação – ZPE, destinadas a estimular a produção de bens e serviços especificamente direcionada ao mercado externo.

Por fim, existem no País as Áreas de Livre Comércio – ALC. Diferentemente da ZFM, as ALC buscam ampliar a atividade industrial e comercial apenas nos próprios enclaves, sendo, portanto, uma variante menos ambiciosa que uma zona franca. Prestam-se, tipicamente, a estimular a economia local pela atração de consumidores, mais que pelas vendas para fora de seu território.

Em nossa opinião, a criação de uma área de livre comércio no Arquipélago do Marajó é mais que oportuna. De fato, a região apresenta graves problemas de pobreza e de falta de oportunidades econômicas. Assim, uma iniciativa que busque abrir perspectivas de trabalho e de dignidade para a população local deve prosperar.



\* c d 2 3 5 3 9 5 9 1 9 5 0 \*

Deve-se lembrar, ainda, que a região do Marajó localiza-se bem próximo à capital do Estado, Belém. Desta forma, as empresas comerciais e industriais que se instalarem na futura ALC se beneficiarão do acesso facilitado a mão de obra qualificada, a completa infraestrutura de transporte e de comunicações e a enorme contingente de consumidores. Somos, portanto, favoráveis à proposta.

Cumpre registrar, entretanto, que Áreas de Livre Comércio, por sua própria natureza, devem ocupar territórios de extensão limitada, considerando que a vigência de um regime tributário específico exige algum tipo de fechamento ou isolamento dos locais onde se aplicará esse regime fiscal especial. Assim, não se pode conceber um enclave de livre comércio que abarque toda a Mesorregião do Marajó, como estipulado no projeto sob análise, cobrindo nada menos de 104,1 mil km<sup>2</sup>, superior à soma dos territórios de Holanda e Suíça, por exemplo.

Consequentemente, julgamos que se deve escolher um dos dezesseis municípios pertencentes à Mesorregião do Marajó – Afuá, Anajás, Bagre, Breves, Cachoeira do Arari, Chaves, Curralinho, Gurupá, Melgaço, Muaná, Ponta de Pedras, Portel, Salvaterra, Santa Cruz do Arari, São Sebastião da Boa Vista e Soure – para receber a Área de Livre Comércio a ser criada. A nosso ver, é Salvaterra a cidade de localização mais adequada para sediar o enclave, por já contar com o Porto de Camará, principal ponto de acesso ao Arquipélago, e por se situar na outra margem do Rio Amazonas em relação a Belém, quase defronte à capital paraense, fatores atrativos para a demanda pela produção que lá se estabelecer.

Assim, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo ao projeto em exame, de modo a propor a criação da Área de Livre Comércio do Marajó no Município paraense de Salvaterra.

Embora não guarde relação com o teor de nosso substitutivo, cabe observar que a divisão regional do País em Mesorregiões e Microrregiões foi extinta em 2017 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. A partir daquele ano, estabeleceu-se nova Divisão Regional do Brasil, com base



em Regiões Geográficas Intermediárias e Regiões Geográficas Imediatas<sup>1</sup>. Todos os 16 Municípios pertencentes à antiga Mesorregião do Marajó foram vinculados à Região Geográfica Intermediária de Breves, por sua vez composta pelas Regiões Geográficas Imediatas de Soure-Salvaterra (integrada pelos Municípios de Cachoeira do Arari, Muaná, Ponta de Pedras, Santa Cruz do Arari, Salvaterra e Soure) e de Breves (integrada pelos dez Municípios restantes).

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.499-A, de 2020, na forma do substitutivo de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado KENISTON BRAGA  
Relator

---

<sup>1</sup> IBGE, “Divisão Regional do Brasil em Regiões Geográficas Imediatas e Regiões Geográficas Intermediárias 2017”. Rio de Janeiro. 2017 (versão atualizada em 08/10/18).



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.499-A, DE 2020

Cria a Área de Livre Comércio do Marajó.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Área de Livre Comércio do Marajó.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. São criadas, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, a Área de Livre Comércio de Macapá/Santana e, no Município de Salvaterra, no Estado do Pará, a Área de Livre Comércio do Marajó, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

§ 1º O Poder Executivo demarcará áreas contínuas onde serão instaladas as áreas de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

§ 2º Aplica-se às áreas de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.”



\* C D 2 3 5 3 9 5 9 1 9 5 0 0 \*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado KENISTON BRAGA  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235395919500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Keniston Braga



\* C D 2 3 5 3 9 5 9 1 9 5 0 0 \*

LexEdit